



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2023.

Edição 4022 | Páginas: 08

9ª LEGISLATURA | 1ª SESSÃO LEGISLATIVA | 65º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR-GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton - Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral - Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 254 a 257/2023 02
- Requerimentos nº 090 e 094/2023 06
- Indicações nº 516 e 552/2023 06

Superintendência Administrativa

- Extrato do Sexto Termo Aditivo - Contrato nº 068/2017 07

Superintendência Financeira

- Relatório de Gestão Fiscal - Quadrimestre/2023 07

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 6836 e 6840/2023 07

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”.

O Projeto de Lei em apreço tem como base o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Convênio ICMS nº 15 atendeu o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, que estabeleceu que as alíquotas do ICMS, a serem aplicadas nos combustíveis, sobre os quais incidirá uma única vez o referido imposto, serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

O referido Convênio ICMS institui e fixa, nos termos do art. 155, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, a alíquota *ad rem* de R\$ 1,2200 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível, dentre diversas outras proposições deliberadas pelos Estados e Distrito Federal.

Cabe, agora, ao Estado de Roraima incorporar, mediante este Projeto de Lei, o Convênio ICMS nº 15, de modo a respeitar o princípio da legalidade, positivado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares que se fizerem necessárias para a fiel execução das disposições previstas no Convênio ICMS nº 15/23 e suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023 e enquanto vigorarem as disposições da Lei Complementar nº 192/22 e do Convênio ICMS nº 15/23 e suas alterações posteriores.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Em cumprimento ao art. 62, inciso XV, da Constituição do Estado de Roraima, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências”.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

O presente Projeto de Lei visa atender ao princípio tributário do não confisco, inserto na Carta Magna, em seu artigo 150, IV, bem como à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme REXT 833.106/GO, dentre outras decisões.

Nesse sentido, a presente norma tem por objetivo incorporar, à legislação tributária estadual, uma expressiva redução dos valores das multas tributárias punitivas, limitando-as a percentual não superior a 100% do valor do imposto, com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade da aplicação de sanções tributárias.

Por conseguinte, para assegurar o alcance e a efetividade dos fundamentos pretendidos, bem como a continuidade do desestímulo ao cometimento de infrações tributárias, torna-se, também, necessária, a atualização dos percentuais dos descontos concedidos no recolhimento das multas tributárias, compatibilizando-os ao novo patamar pretendido para as penalidades.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 255, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69 [...]

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
[...]

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, quando evidenciados casos de sonegação, fraude ou conluio – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

[...]

f) falta de recolhimento quando, indicado outro Estado como destino da mercadoria, esta não tiver saído do território de Roraima - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da cobrança do diferencial de alíquota; e

[...]

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

[...]

c) crédito de imposto decorrente de documento fiscal falso ou adulterado – multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, observado o disposto na parte final da alínea “a” deste inciso;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos – multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese prevista na alínea anterior – multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito irregularmente recebido, observado o disposto na parte final da alínea “a” deste inciso;

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 100% (cem por cento) do

valor do imposto, sem prejuízo da cobrança deste;

b) prestar ou receber serviço desacompanyado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

[...]

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

e) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou prestação ou valores diferentes nas respectivas vias – multa de 100% (cem por cento) do imposto devido sobre a diferença apurada;

f) adulterar, falsificar ou rasurar documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

g) efetuar entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, aplicável ao depositário;

h) emitir documentação fiscal com numeração e seriação em duplicidade, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

i) entregar mercadoria ou prestar serviço a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

j) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

l) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal; e

[...]

V - infrações relativas a livros e registros magnéticos:

[...]

b) adulterar, rasurar ou falsificar livros fiscais, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

[...]

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

[...]

XIV - infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto: 100% (cem por cento) do valor do imposto ao estabelecimento que:

[...]

Art. 174. [...]

I - de 30% (trinta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar o débito no prazo desta;

II - de 20% (vinte por cento), se renunciar ao recurso para segunda instância administrativa e pagar o débito no prazo deste; e
 III - de 10% (dez por cento), se pagar o débito no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 47, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.257, de 06 de março de 2018, que dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.”

Decorre que, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei nº 1.257, de 06 de março de 2018, cujo acórdão se encontra publicado no DJE nº 133, por vício formal na origem, considerando a inexistência da estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro, com efeitos ex nunc, a contar da data de publicação da ata do julgamento, nos termos do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o exposto, é notório que desde o protocolo da ADI em comento, a atual gestão tomou as medidas administrativas cabíveis para honrar o compromisso de valorização dos servidores, consubstanciado na Lei nº 1.257 e incluindo-a na Lei Orçamentária Anual de 2020. Portanto, a própria Administração Estadual supriu o vício em comento, reorganizando-se e destinando recursos para o cumprimento do compromisso firmado e, desde então, o PCCR dos servidores do ITERAIMA vem sendo plenamente aplicado.

Destarte, a presente Proposta busca preservar os direitos dos servidores, sendo de extrema importância o envio da presente alteração, para evitar ainda mais prejuízos financeiros à classe, uma vez que se tratam de verbas de natureza alimentar, visando também a prestação da continuidade dos serviços públicos.

Ressalta-se, também, que o presente Projeto de Lei não cria ou aumenta despesas, apenas mantém as vantagens atualmente percebidas pelos servidores que, por seu turno, foram devidamente aprovadas para o orçamento em execução, nos termos da LOA 2023.

Cumpre destacar que, em razão da modulação de efeitos da decisão da Suprema Corte, afastou-se a necessidade de devolução de valores recebidos pelos servidores, entretanto, os vencimentos atualmente percebidos passaram a não contar com amparo legal, pois, a partir do momento em que foi reconhecida a nulidade da norma e sua devida publicação, esta deixou de existir no sistema jurídico.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 1.257, de 06 de março de 2018, que dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.257, de 06 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção I

Adicional de Qualificação

Art. 26. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores estáveis desta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 27. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre vencimento efetivo do servidor, como retribuição pela participação com aproveitamento em curso de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observados os seguintes percentuais e limites:
 I - 5% (cinco por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído o curso de graduação, na modalidade tecnólogo superior, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - 10% (dez por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído o curso de graduação, na modalidade bacharelado ou licenciatura plena, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - 15% (quinze por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, comprovado por meio de certificado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas aulas;

IV - 20% (vinte por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, pós-graduação em nível de mestrado, comprovado por meio de título ou certificado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - 25% (vinte e cinco por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo.

§ 2º Só será contado como título, para efeito do Adicional de Qualificação - AQ a que se refere este artigo, o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 3º O Adicional de Qualificação - AQ será requerido pelo servidor no setor de Recursos Humanos do órgão no qual esteja lotado, com apresentação de diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação e devidamente autenticado em cartório.

§ 4º A documentação apresentada pelo servidor no setor de Recursos Humanos será encaminhada para o setor de Recursos Humanos do ITERAIMA, o qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise do processo e publicação da portaria.

§ 5º Para fins de efeitos pecuniários, o direito ao adicional será contado do próximo vencimento, após a publicação da homologação do pedido no Diário Oficial do Estado de Roraima.” (NR)

“Seção II
Adicional de Penosidade
Art. 28. Fica assegurado o Adicional de Penosidade nos cargos dos servidores que exercem atividades penosas, conforme previsto no Artigo 68 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A alíquota será definida de acordo com avaliação realizada por comissão competente.” (NR)

“Seção III
Adicional de Insalubridade
Art. 29. Fica assegurada a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do Adicional de Insalubridade nos cargos dos servidores que exercem atividades insalubres, conforme previsto nos artigos 64 e 65 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.” (NR)

[...]
“CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. O vencimento básico dos cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do ITERAIMA são expressos em classes, padrão e referências iniciais.” (NR)

[...]
“Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da Receita Própria do ITERAIMA, de acordo com o definido no art. 16 da Lei nº 1.645, de 02 de fevereiro de 2022.” (NR)

Art. 2º Os Anexos II e V da Lei nº 1.257, de 06 de março de 2018, passam a vigorar, respectivamente, com os valores que integram os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 25 da Lei nº 1.257, de 06 de março de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de junho de 2023.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

TABELA I – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR – BACHARELADO – ÁREA TECNOLÓGICA						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 7.961,55	R\$ 8.200,41	R\$ 8.446,41	R\$ 8.699,81	R\$ 8.960,80	R\$ 9.229,63
B	R\$ 9.506,52	R\$ 9.791,71	R\$ 10.085,46	R\$ 10.388,03	R\$ 10.699,66	R\$ 11.020,65
C	R\$ 11.351,27	R\$ 11.691,81	R\$ 12.042,56	R\$ 12.403,84	R\$ 12.775,96	R\$ 13.159,24

TABELA II – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR – BACHARELADO – ÁREA ADMINISTRATIVA						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 5.329,67	R\$ 5.489,56	R\$ 5.654,24	R\$ 5.823,87	R\$ 5.998,59	R\$ 6.178,55
B	R\$ 6.363,90	R\$ 6.554,81	R\$ 6.751,46	R\$ 6.954,01	R\$ 7.162,63	R\$ 7.377,51
C	R\$ 7.598,83	R\$ 7.826,80	R\$ 8.061,60	R\$ 8.303,45	R\$ 8.552,55	R\$ 8.809,13

TABELA III – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR – BACHARELADO – ÁREA JURÍDICA						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 5.329,67	R\$ 5.489,56	R\$ 5.654,24	R\$ 5.823,87	R\$ 5.998,59	R\$ 6.178,55
B	R\$ 6.363,90	R\$ 6.554,81	R\$ 6.751,46	R\$ 6.954,01	R\$ 7.162,63	R\$ 7.377,51
C	R\$ 7.598,83	R\$ 7.826,80	R\$ 8.061,60	R\$ 8.303,45	R\$ 8.552,55	R\$ 8.809,13

TABELA IV – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR – TECNÓLOGO						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 4.931,93	R\$ 5.079,89	R\$ 5.232,29	R\$ 5.389,25	R\$ 5.550,94	R\$ 5.717,45
B	R\$ 5.888,98	R\$ 6.065,65	R\$ 6.247,62	R\$ 6.435,06	R\$ 6.651,59	R\$ 6.826,95
C	R\$ 7.043,50	R\$ 7.242,70	R\$ 7.459,99	R\$ 7.683,78	R\$ 7.914,30	R\$ 8.151,73

TABELA V – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 3.980,78	R\$ 4.100,21	R\$ 4.223,21	R\$ 4.349,90	R\$ 4.480,40	R\$ 4.614,80
B	R\$ 4.753,25	R\$ 4.895,86	R\$ 5.042,73	R\$ 5.194,01	R\$ 5.349,83	R\$ 5.510,33
C	R\$ 5.675,64	R\$ 5.845,91	R\$ 6.021,29	R\$ 6.201,93	R\$ 6.387,98	R\$ 6.579,62

TABELA VI – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 2.510,40	R\$ 2.585,72	R\$ 2.663,27	R\$ 2.743,19	R\$ 2.825,48	R\$ 2.910,24
B	R\$ 2.997,55	R\$ 3.087,47	R\$ 3.180,10	R\$ 3.275,50	R\$ 3.373,77	R\$ 3.474,98
C	R\$ 3.579,24	R\$ 3.686,60	R\$ 3.797,19	R\$ 3.911,13	R\$ 4.028,46	R\$ 4.172,79

TABELA VII – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL FUNDAMENTAL						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 1.690,61	R\$ 1.741,32	R\$ 1.793,56	R\$ 1.847,37	R\$ 1.902,80	R\$ 1.959,88
B	R\$ 2.018,67	R\$ 2.079,23	R\$ 2.141,61	R\$ 2.205,87	R\$ 2.272,03	R\$ 2.340,20
C	R\$ 2.410,39	R\$ 2.482,71	R\$ 2.557,20	R\$ 2.633,91	R\$ 2.712,92	R\$ 2.794,32

TABELA VIII – 2023						
VENCIMENTO DA CARREIRA DE NÍVEL FUNDAMENTAL – MOTORISTA						
CLASSE	REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 2.273,71	R\$ 2.341,93	R\$ 2.412,18	R\$ 2.484,55	R\$ 2.559,08	R\$ 2.635,85
B	R\$ 2.714,93	R\$ 2.796,38	R\$ 2.880,27	R\$ 2.966,69	R\$ 3.055,68	R\$ 3.147,35
C	R\$ 3.241,77	R\$ 3.339,02	R\$ 3.439,20	R\$ 3.542,37	R\$ 3.648,64	R\$ 3.758,11

ANEXO II

RETRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				
TABELA FINANCEIRA COMPOSTA PELAS RETRIBUIÇÕES E QUANTITATIVOS DE CARGOS EM COMISSÃO				
Código/Padrão	Cargos	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Subsídio	Presidente	1	R\$ 29.211,00	R\$ 29.211,00
Subsídio	Vice-Presidente	1	R\$ 24.829,00	R\$ 24.829,00
Subsídio	Ouvidor Agrário	1	R\$ 14.091,23	R\$ 14.091,23
Subsídio	Diretor	4	R\$ 24.829,00	R\$ 99.316,00
CNETS - I	Procurador Chefe	1	R\$ 8.112,44	R\$ 8.112,44
CNETS - II	Consultor	7	R\$ 7.681,84	R\$ 53.772,85
CNES - I	Gerente de Projeto I	5	R\$ 7.013,80	R\$ 35.069,01
CNES - I	Consultor Jurídico	3	R\$ 7.013,80	R\$ 21.041,41
CNES - II	Gerente de Unidade	13	R\$ 6.116,80	R\$ 79.518,39
CNES - II	Presidente de CPL	1	R\$ 6.116,80	R\$ 6.116,80
CNES - IV	Chefe do Controle Interno	1	R\$ 3.823,00	R\$ 3.823,00
CNES - III	Assessor Especializado	12	R\$ 4.908,74	R\$ 58.904,89
CNES - III	Membro de CPL	2	R\$ 4.908,74	R\$ 9.817,48
CNES - III	Chefe de Gabinete da Presidência	1	R\$ 4.908,74	R\$ 4.908,74
CDS - I	Chefe de Divisão	9	R\$ 3.058,41	R\$ 27.525,69
CDS - I	Gerente de Projeto II	5	R\$ 3.058,41	R\$ 15.292,05
CDS - II	Assessor de Presidente	1	R\$ 2.454,39	R\$ 2.454,39
CDS - II	Assessor de Diretoria Chefe de Gabinete das Diretorias	4	R\$ 2.454,39	R\$ 9.817,57
CDI - I	Assessor de Projeto	11	R\$ 1.636,25	R\$ 17.998,79
CDI - II	Assessor de Gabinete	12	R\$ 941,53	R\$ 11.298,37
Total:		95	R\$ 167.168,32	R\$ 532.919,09

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 48, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 1.121, de 17 de novembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a afetar ao Tribunal de Justiça de Roraima o Palácio Latife Salomão.

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre as alterações que se fazem necessárias no bojo da Lei nº 1.121, de 17 de novembro de 2016, tendo em vista que a atual redação da referida Norma não contempla efetivamente a afetação do Imóvel denominado Palácio Latife Salomão em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR.

Ademais, a Proposta em apreço segue a inclusão dos seguintes imóveis: Lote de Terra Urbano nº 306, da Quadra nº 337, na Avenida General Ataíde Teive, no Município de Boa Vista, Matrícula nº 12.238, e Lote de Terra Urbano nº 346, da Quadra 42, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, no Município de Mucajaí, Matrícula nº 711.

Importa salientar que, os imóveis descritos acima já são utilizados pelo Fórum de Mucajaí e pelo Juizado da Infância e Juventude, imóveis esses que apesar de já serem utilizados há décadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR continuavam em nome do extinto Banco de Roraima S/A – BANER, e recentemente foram transferidos para o estado de Roraima.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 257, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei nº 1.121, de 17 de novembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a afetar ao Tribunal de Justiça de Roraima o Palácio Latife Salomão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.121, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam afetados ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR os seguintes imóveis: (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XXV e XXVI ao artigo 1º da Lei nº 1.121, de 17 de novembro de 2016, com as seguintes redações:

Art. 1º [...]

[...]

XXV - Lote de Terra Urbano nº 306, da Quadra 337, na Avenida General Ataíde Teive, no Município de Boa Vista, Matrícula nº 12238;
 XXVI - Lote de Terra Urbano nº 346, da Quadra 42, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, no Município de Mucajaí, Matrícula nº 711. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 90, DE 2023.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 43 do Regimento Interno deste Poder, requer o que segue:

- Requer a criação de uma Comissão Especial Externa nesta Casa, para que possam verificar *in loco*, a grave situação que está ocorrendo no Município de Rorainópolis, onde o Sr Prefeito daquele Município, está sem efetuar os proventos dos servidores há quatro meses, e na data de 15 de setembro de 2023 ainda exonerou, por meio do Decreto-E nº 81/2023, todos o ocupantes de cargos de provimento em comissão e de contratos

temporários, e ainda, está sem efetuar o pagamento também dos prestadores de serviços naquele Município fazendo-se necessário uma resposta imediata aquela comunidade.

Requer portanto, o requerido acima.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2023.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual – União Brasil

REQUERIMENTO 94 DE 2023

Palácio Antônio Martins, 26 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **Francisco dos Santos Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Mesa Diretora, em conformidade com o art. 192 c/c art. 196, XVII, do Regimento Interno desta Casa, convida a Secretária de Saúde, Cecília Smith Lorenzon, para comparecer no dia 27.09.2023 (quarta-feira), após Sessão Ordinária, 12h, na sala de reuniões da Mesa Diretora, com o objetivo de tratar da execução das emendas Parlamentares constantes do orçamento no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima – SESAU.

Atenciosamente,

Mesa Diretora

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 516/2023

(Do Exmo. Deputado Gabriel Picanço)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a recuperação da Vicinal 01 conhecida como Vicinal Alagadiço, km 7, região do Truaru, localizada no município de Boa Vista/RR.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a recuperação da Vicinal 01 conhecida como Vicinal Alagadiço, km 7, região do Truaru, localizada no município de Boa Vista/RR.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender os produtores rurais e moradores da região Truaru, no Município do Boa Vista/RR.

As estradas são as principais vias de escoação da produção agrícola no Estado de Roraima, sendo de suma importância a sua recuperação para que estas possam ser utilizáveis de forma segura e eficaz, por toda população.

Importante frisar que além do escoamento da produção agrícola, a locomoção de pessoas e transporte mercadorias se faz necessário para o bem-estar da população desta longínqua localidade.

Sendo assim, tratando-se obra cujo o benefício se estenderá a toda sociedade, solicito o pronto atendimento da indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 13 de Setembro de 2023.

GABRIEL PICANÇO
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 552 DE 2023.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que adote providências necessárias junto à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), para que **SEJA REALIZADO O CENSO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, que seja realizado por meio da SETRABES, o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado de Roraima.

Tal indicação se justifica pela necessidade de conhecer melhor essa população no Estado, com o intuito de subsidiar a criação e implantação de Políticas Públicas Intersetoriais nas diversas esferas do Governo.

O formulário do Censo deverá apresentar questões sobre dados demográficos, socioeconômicos, condições de moradia, escolaridade, deficiência e acessibilidade. E deverá ser respondido por:

- Pessoas com deficiência auditiva, física, visual, intelectual e autistas. Pessoas com Síndrome de *Down* devem assinalar a deficiência intelectual como tipo de deficiência. No caso de pessoas com Microcefalia por Síndrome Congênita do Zika Vírus o formulário acessado deve ser da deficiência física. O formulário também traz perguntas que contemplam as pessoas com deficiência múltipla.

A elaboração do Censo Estadual da Pessoa com Deficiência deverá observar o disposto na Lei Estadual nº 965, de 17 de abril de 2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Roraima.

Diante disso, tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo Poder Executivo no sentido de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas, que solicito que a criação deste Censo seja colocada entre as prioridades de planejamentos para o ano de 2023.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **SEJA REALIZADO O CENSO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE RORAIMA**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde, previstos no art. 5º, art. 1º art. 196 da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2023.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 068/2017

PROCESSO Nº: 1001/2017

OBJETO: **A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 068/2017 POR MAIS 12 (DOZES) MESES**

LOCATÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº: 34.808.220/0001-68

LOCADOR: WILLIAM ALEXANDRE DE ARRUDA

CPF Nº: 951.562.832-68

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.36-12

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e Cláusula “TERCEIRA – DA VIGÊNCIA”, constante no contrato.**

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2023

VIGÊNCIA: 16/11/2023 até 16/11/2024

PELA LOCATÁRIA: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELO LOCADOR: WILLIAM ALEXANDRE DE ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA FINANCEIRA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
GOVERNO ESTADUAL - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
SETEMBRO/2022 A AGOSTO/2023

LRF, ART. 55, Inciso I, alínea "a" - Anexo I R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM PESSOAL (I)	131.541.184,97	1.349.911,15
Pessoal Ativos	131.541.184,97	1.349.911,15
Pessoal Inativos e Pensionistas	-	-
Outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (LRF, ART. 19, § 1º) (II)	11.977.952,89	-
(-) Indenizações e Restituições Trabalhistas	232.261,54	-
(-) Decorrentes de decisão judicial	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.398.662,88	-
(-) IRRF (art. 2º, §2º, Inciso I, IN TCERR 004/2019)	10.347.028,47	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (III)	24.046.394,17	-
INSS - Patronal	21.652.838,31	-
IPER - Patronal	2.393.555,86	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE (I-II-III)-IV	143.609.626,25	1.349.911,15

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.397.751.558,46	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	144.959.537,40	2,27
LIMITE MÁXIMO LEGAL (Incisos I, II e III, art. 20 LRF)	136.272.108,20	2,13
LIMITE PRUDENCIAL (§ único do art. 22 da LRF)-95% da RCL	129.458.502,79	2,02
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90% da RCL	122.644.897,38	1,92

FONTE: RCL - SEFAZ/RR - Departamento de Contabilidade; Dados da Execução: Fiplan e SEFIN/ALE-RR

REFERÊNCIA: Lei Complementar nº 272 de 03 de agosto de 2018 - DOE Nº 3291 Página 5.

Lei Complementar nº 328 de 18 de janeiro de 2023 - DO-ALERR Nº 3877 Página 2.
Instrução Normativa 004/2019 - TCE/RR.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente Geral ALE/RR
Resolução nº 389/2016-MD

Perla Cristina Nunes Perruci
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra
Controladora Geral ALE/RR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
GOVERNO ESTADUAL - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
SETEMBRO/2022 A AGOSTO/2023

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos últimos 12 meses	144.959.537,40	2,27
LIMITE MÁXIMO LEGAL (Incisos I, II e III, art. 20 LRF)	136.272.108,20	2,13
LIMITE PRUDENCIAL (§ único do art. 22 da LRF)-95% da RCL	129.458.502,79	2,02
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90% da RCL	122.644.897,38	1,92
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada		
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias		
Limites Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Créditos Internas e Externas		
Operações de Créditos por Antecipação da Receita		
Limite definido pº Senado Fed. Para Op. Crédito Int e Externas		
Limite definido pº Senado Fed. Para Op. Crédito por Ant. Receita		
RESTOS A PAGAR	VALOR	% SOBRE A RCL
Total dos Restos a Pagar	17.591.338,78	0,27%
SERVIÇOS DE TERCEIROS	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Serviços de Terceiros	88.715.435,71	1,39%
Limite, calculado com base no exercício de 1999, do Total da Despesa com Serviços de Terceiros (Art. 72 da LRF)		

FONTE: RCL - SEFAZ/RR - Departamento de Contabilidade; Dados da Execução: Fiplan e SEFIN/ALE-RR

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente Geral ALE/RR
Resolução nº 389/2016-MD

Perla Cristina Nunes Perruci
Superintendente Financeira

Flora Maria da Silva Coimbra
Controladora Geral ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 6836/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) MARILENE GODOI SILVA, matrícula nº 7038 foi nomeado em 01/07/2007 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULARIZAR** a nomeação de MARILENE GODOI SILVA, matrícula: 7038, CPF: ***.103.221-**, ocorrida em 01 de julho de 2023 no Cargo Assessor Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 48/2005, de 19 de dezembro de 2005, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 283, de 01 a 31 de dezembro de 2005 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 455/2008-GRH de 03 de novembro de 2008, publicada no Diário da ALE nº 505 de 03 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

Boa Vista - RR, 27 de setembro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6837/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exoneração, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) LAURENICE BENEDITA PORTO DA SILVA, matrícula nº 10776 foi exonerada em 30/06/2009 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULARIZAR a exoneração de LAURENICE BENEDITA PORTO DA SILVA, matrícula: 10776, CPF: ***.258.442-**, ocorrida em 30 de junho de 2009** no Cargo ALE FG 7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 48/2005, de 19 de dezembro de 2005, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 283, de 01 a 31 de dezembro de 2005 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de junho de 2009.

Boa Vista - RR, 27 de setembro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6838/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULARIZAR a exoneração de MATEUS NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula: 12863, CPF: ***.466.012-**** do Cargo Comissionado de CAA-6 Assessor Parlamentar Administrativo II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º **REGULARIZAR a nomeação de MATEUS NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula: 12863, CPF: ***.466.012-**** no Cargo Comissionado de CAA-7 Assessor Parlamentar Administrativo III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2018.

Boa Vista - RR, 27 de setembro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6839/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º **Conceder férias** ao(a) servidor(a) WILLIAM LINCON CASTRO DA FONSECA, matrícula nº 29275, para usufruto no período de 26/09/2023 a 11/10/2023, referente ao período aquisitivo de 2022/2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 26/09/2023.

Palácio Antônio Martins, 27 de setembro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6840/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º **Conceder o usufruto das férias** ao(a) servidor(a) ZULEUMA DO VALE OLIVEIRA, matrícula: 27476, no período de 18/09/2023 a 17/10/2023, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 18/09/2023.

Palácio Antônio Martins, 27 de setembro de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

